



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.397 - RS (2019/0105981-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DOUGLAS DO AMARAL PENA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MENOS DE 1 (UM) ANO. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AUSENTE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal – fuga do estabelecimento prisional – constitui motivo idôneo para indeferir o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83, III, do Código Penal. Precedentes.

2. No caso concreto, o provimento do recurso especial do Ministério Público para restabelecer a decisão do Juízo da execução penal que negou o benefício penal ao reeducando, haja vista o cometimento de falta grave há menos de 1 (um) ano do pedido de livramento, prescinde de revolvimento de matéria fático-probatória, não incidindo, pois, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.397 - RS (2019/0105981-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DOUGLAS DO AMARAL PENA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS DO AMARAL PENA contra a decisão desta Relatoria (e-STJ fls. 105-108) que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para restabelecer a decisão via da qual o Juízo da execução penal lhe indeferiu o livramento condicional.

Sustenta a defesa que o óbice da Súmula 7/STJ inviabiliza o provimento do recurso especial do Ministério Público.

Demais disso, alega que tão somente a existência de registro de falta grave no histórico carcerário do reeducando não revela obstáculo à concessão do livramento condicional. Defende, em síntese, que a aptidão subjetiva do apenado ao benefício deve considerar outros aspectos, como, p. ex., o tempo transcorrido entre a falta disciplinar e o pedido de livramento.

Sob esse prisma, assevera que *"a falta grave homologada em 02.05.2018 refere-se a fuga cuja recaptura ocorrida em 19.11.2007, não sendo razoável que, passado mais de ano da referida falta, e notadamente estando o ora agravante em livramento condicional desde 24.10.2018 sem qualquer intercorrência na execução, que se considere adequada e necessária a revogação do benefício, sendo desproporcional a superavaliação procedida da referida falta frente a elementos atuais da vida carcerária do ora agravante"* (e-STJ fl. 120).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.397 - RS (2019/0105981-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos constantes dos autos informam que o agravante cumpre a pena total de 14 (quatorze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática dos crimes descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006, no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Consta que, durante o cumprimento da pena, o Juízo da execução penal indeferiu o benefício de livramento condicional ao reeducando, por ausência de requisito subjetivo previsto no artigo 83 do Código Penal (e-STJ fl. 6).

Em sede de agravo em execução penal, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso defensivo, concedendo ao reeducando o livramento condicional, ao fundamento de que falta grave cometida no curso do cumprimento de pena não deve repercutir na ficha do apenado a ponto de impedir o referido benefício.

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público alegou violação do art. 83, III, do Código Penal e do art. 112, *caput* e § 2º, da Lei de Execução Penal (e-STJ fls. 63-68).

Sustentou que, ao contrário do firmado no acórdão recorrido, é inviável a concessão do livramento condicional ante a ausência do requisito subjetivo. Apontou que a falta grave impede o preenchimento do requisito subjetivo, por demonstrar comportamento reprovável durante o período de execução da pena.

Requeru, ao final, fosse provido o recurso, a fim de se restabelecer a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, a qual negou o livramento condicional pleiteado por DOUGLAS DO AMARAL PENA.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ fls. 75-80), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 82-86), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo provimento do inconformismo (e-STJ fls. 98-102).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por decisão monocrática desta Relatoria deu-se provimento ao recurso especial, sob o entendimento de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria (e-STJ fls. 105-108).

Daí a apresentação deste regimental.

Não obstante os argumentos do agravante, a irresignação não merece prosperar.

Em primeiro lugar, necessário observar a desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para o julgamento da pretensão deduzida no recurso especial do Ministério Público Estadual.

Com efeito, a matéria debatida se restringe a discussão jurídica sobre a incompatibilidade entre o cometimento de falta grave no curso da execução penal e o preenchimento do requisito subjetivo necessário à obtenção do direito de livramento condicional. Não se verifica, pois, a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ como óbice ao conhecimento do quanto deduzido nas razões do recurso especial interposto nos autos.

No mérito, permanece sem razão a defesa.

A análise dos autos permite verificar que, para indeferir o livramento condicional ao ora agravante, o Juízo da execução penal se valeu do seguinte fundamento (e-STJ fl. 6):

No caso em análise, em que pese o apenado tenha implementado o lapso temporal para livramento condicional, entendo que o referido não preenche o requisito subjetivo para tanto, porquanto possui falta disciplinar grave praticada há menos de 01 ano, que já foi reconhecida.

Outra não é a interpretação que se extrai do comando do inciso III do art. 83 do Código Penal, que vai além de mera conduta carcerária satisfatória, exigindo comportamento satisfatório também quanto ao cumprimento das exigências legais.

Isso posto. INDEFIRO, neste momento, o pedido livramento condicional, com fulcro no artigo 131 da LEP, devendo os autos virem conclusos no prazo de 05 meses para reanálise do benefício. (Original sem destaques)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao julgar o agravo em execução penal da defesa, reformou a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição sob os critérios (e-STJ fls. 53-56):

Douglas do Amaral Pena interpõe agravo em execução em face de decisão que indeferiu pedido de livramento condicional em razão da existência de falta grave.

Conforme a guia de execução penal, Juliano cumpre pena de 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e roubo majorado.

Iniciou o cumprimento no dia 03.10.2012, sendo o término previsto para 21.12.2025.

Em 26.06.2018, foi indeferido requerimento de livramento condicional, em razão de não satisfeito o requisito subjetivo, pois o apenado registra falta grave reconhecida há menos de um ano (homologada em 07.07.2016).

Contra esta decisão se insurgiu o agravante. Adianto que encaminho voto pelo provimento do agravo defensivo.

Isso porque, como regra, esta Câmara vem firmando entendimento no sentido de que o livramento condicional exige o preenchimento de um requisito de ordem objetiva e outro de ordem subjetiva, em consonância ao disposto no artigo 83 do Código Penal, cuja redação foi alterada pela Lei nº 7.209/1984.

O primeiro requisito consiste em alcançar condição temporal, isto é, o apenado deve atingir determinado cumprimento mínimo da pena para viabilizar o juízo de concessão da benesse. Além disso, o livramento condicional só poderá ser concedido aos apenados que cumpram pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos. Não obstante, o requisito objetivo não é suficiente, por si só, à benesse, sendo necessário, também, o preenchimento de um requisito de ordem subjetiva - nos termos antes alinhavados.

Esse segundo requisito consiste na verificação da conduta prisional do apenado (art. 83, III), o que é demonstrado pelo Atestado de Conduta Carcerário exarado pela Autoridade Administrativa. Outrossim, embora não imprescindível sua realização, o exame psicossocial será observado juntamente, acaso efetuado.

Ainda no que concerne o requisito subjetivo, esta Câmara tem entendido que a existência de falta disciplinar de natureza grave, quando devidamente sancionada, não poderia obstaculizar o deferimento de livramento condicional, sob pena de incorrer em bis in idem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

[...]

No caso concreto, não paira dúvidas quanto ao adimplemento do requisito objetivo, conforme inclusive reconhecido na decisão agravada. Já no tocante ao requisito subjetivo, observo que o Atestado de Conduta Carcerária assinado em 17.10.2017 (fl. 04) afirma que o apenado possui conduta plenamente satisfatória. Observado este cenário, reputo impositiva a concessão do benefício. (Original sem destaques)

Como visto, o Tribunal de origem decidiu simplesmente que a falta grave não tem o condão de impedir a concessão do livramento condicional.

Nada obstante, com assentado na decisão agravada, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula n. 441), é sim impedimento à concessão do aludido benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do que exige o art. 83, inciso III, do Código Penal.

E, note-se, em sentido oposto à alegação defensiva, a falta grave atribuída no caso concreto ao agravante, consumada até o dia 19/11/2007, quando recapturado, havia acontecido há menos de 1 (um) ano do indeferimento do benefício pelo Juízo de primeiro grau, por meio de decisão proferida em 26/6/2018.

É importante registrar que o citado dispositivo legal não determina um período específico de aferição do requisito subjetivo, logo, o bom comportamento carcerário deve ser analisado em todo o tempo de execução da pena.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. FUGAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO. SUMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal - no caso, fugas do estabelecimento prisional - constitui motivo suficiente para denegar o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1469080/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PLEITO MINISTERIAL DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, NO CURSO DA EXECUÇÃO. 3 (TRÊS) FUGAS. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO. PRECEDENTES. SUMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Deve ser mantido o decisum vergastado, pois, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, "a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal - no caso, fugas do estabelecimento prisional - constitui motivo suficiente para denegar o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal" (AgRg no HC n. 360.854/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/9/2017). Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1798109/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. O indeferimento do benefício do livramento condicional está devidamente fundamentado pela ausência do requisito subjetivo previsto no art. 83, inciso III, do Código Penal. Precedentes.

2. No caso, assentou-se que o Paciente empreendeu fuga da Cadeia Pública local em 30/01/2017 e 31/12/2017, fatos que revelam sua inaptidão ao livramento condicional.

3. Ordem denegada.

(HC 468.874/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 01/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 7.210/1984. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. TRÊS FUGAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. OCORRÊNCIA. REEDUCANDO NÃO PREENCHE O REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL.

1. Para a concessão do benefício do livramento condicional, nos termos do art. 83 do Código Penal e arts. 112 e 131 da Lei n. 7.210/1984, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover o próprio sustento de maneira lícita).

2. Apesar de a falta grave não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional - Súmula 441/STJ -, as faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1720759/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES. LAUDO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Na espécie, o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena.

3. Além do mais, consolidou-se neste Tribunal entendimento no sentido da impossibilidade da concessão de benefícios relativos à execução penal, inclusive a progressão de regime, nas hipóteses de laudo psicológico desfavorável.

4. Por fim, é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 496.308/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 16/04/2019)

HABEAS CORPUS. CASSAÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA (NÃO RETORNAR DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS E POSSE DE ENTORPECENTE DENTRO DO PRESÍDIO). COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INSATISFATÓRIO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.

[...]

2. Inicialmente, verifica-se que a parte preambular do decisum encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, no sentido de que, conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal.

3. No caso, o Tribunal de origem ao revogar a benesse do livramento condicional e determinar a realização do exame criminológico logrou fundamentar concretamente a necessidade do referido exame, invocando elementos concretos dos autos para afastar a decisão do magistrado, sobrelevando, sobretudo, o histórico executivo tumultuado do paciente, que ostenta faltas graves, quais sejam, não ter retornado de saídas temporárias e possuir substância entorpecente dentro do presídio, esta última praticada em dezembro de 2012. Precedentes.

4. Ademais, é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 379.071/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

Assim, constata-se, de fato, que o Tribunal local, ao decidir por reformar o *decisum* de primeiro grau e, com isso, conceder o livramento condicional ao apenado que ostenta falta grave em seu currículo, **cometida há menos de 1 (um) ano da decisão de indeferimento do benefício**, dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema.

De todo modo, cuida consignar que o presente provimento jurisdicional não obsta o Juízo da execução penal de, futuramente, visitar a possibilidade de conceder o referido benefício penal ao reeducando, caso verifique o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários para tanto, como, aliás, consta registrado expressamente no dispositivo da decisão proferida no primeiro grau de jurisdição (e-STJ fl. 6).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0105981-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.807.397 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040340420148210087 00210796420198217000 02189755220188217000
210796420198217000 2189755220188217000 40340420148210087 70078537636
70080491707

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DOUGLAS DO AMARAL PENA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS DO AMARAL PENA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.